



Processo n.: 1.135.333
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Cardoso Eventos e Estruturas EIRELI
Denunciada: Prefeitura Municipal de MONTE CARMELO
Referência: Pregão Presencial n. 105/2022
Processo n. 150/2022

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Cardoso Eventos e Estruturas EIRELI, representada por seu sócio, Sr. Alex Cardoso da Silva, em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Presencial n. 105/2022, Processo n. 150/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, cujo objeto é “o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de material para instalações elétricas e montagem de enfeites de natal em diversas ruas, avenidas, praças e prédios públicos na cidade de Monte Carmelo – MG, solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte”, **com pedido liminar de suspensão do certame.**

A denúncia foi a mim distribuída em 29/11/2022, conforme Termo de Distribuição disponível no SGAP (peça n. 7), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia.

Em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo¹, verifiquei que o Procedimento Licitatório em comento consta como “**homologado**”, conforme “EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, que procedeu à adjudicação do certame à empresa *Eletro Epcel Ltda – EPP*, em 22/11/2022.

Isso posto, verifica-se que, *in casu*, o pleito visa a suspensão de contrato que se encontra em execução, o que foge das atribuições das Cortes de Contas, nos termos do art. 267 da Resolução n. 12/2008, que disciplina o processamento de denúncias e representações:

No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, **poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo**

¹ Disponível em: <https://www.montecarmelo.mg.gov.br/licitacoes>. Acesso em 30/11/2022.
gcd/p



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receito de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (grifo nosso)

Pelo exposto, **julgo prejudicada** a análise da medida cautelar, nos termos pleiteados.

Ressalto, todavia, que essa decisão **não obsta a fiscalização desta Corte de Contas** para fins de controle de legalidade.

Assegura-se, de toda sorte, que o processo terá sua tramitação e apreciação garantidas neste Tribunal e, na eventualidade de se constatar a existência de dano ao erário, os agentes públicos envolvidos serão adequadamente responsabilizados.

Ademais, a não concessão da cautelar **não implica em concordância desta relatoria** com o procedimento *sub examine*, que será perquirido no decorrer da fiscalização, estando os autos em sede de análise inicial.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à empresa denunciante.

Ato contínuo, **remetam-se** os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM para que proceda ao exame dos fatos narrados e, caso necessário, promova a devida diligência com vistas à complementação da instrução processual, conforme preconizado na Portaria n. 1/2021/GAB/JAV.

Finalizada a análise técnica, os autos deverão ser **encaminhados** ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator